



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150628 - SP (2024/0214640-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RONALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSMAR DONIZETE RISSI - SP116101
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : RONALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSMAR DONIZETE RISSI - SP116101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AGRAVO INTERPOSTO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS SÚMULAS 292 E 528, AMBAS DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. QUALIFICADORAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES SUBMETIDAS AO JÚRI. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO DEMONSTRADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL.

Agravo em recurso especial e recurso especial não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, não conhecer dos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150628 - SP(2024/0214640-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RONALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSMAR DONIZETE RISSI - SP116101
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : RONALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSMAR DONIZETE RISSI - SP116101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AGRAVO INTERPOSTO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS SÚMULAS 292 E 528, AMBAS DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. QUALIFICADORAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES SUBMETIDAS AO JÚRI. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO DEMONSTRADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. Agravo em recurso especial e recurso especial não conhecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls. 389/418) e de agravo em recurso especial (fls. 485/509) interpostos por **Ronaldo de Oliveira**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, nos quais se insurge contra o acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 1500035-61.2023.8.26.0459, do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fls. 376/383):

Recurso em Sentido Estrito - Crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo emprego de meio que dificultou a defesa da vítima - Preliminar de nulidade por ausência de fundamentação - Descabimento - Sentença que fundamentou, ainda que de forma concisa, a viabilidade de submissão das qualificadoras ao

tribunal do júri - Impronúncia descabida - Existência de indícios de autoria e prova da materialidade - Réu que admitiu ser o autor dos disparos contra o ofendido - Prevalência do “in dubio pro societate” nesta fase processual - Qualificadoras não manifestamente improcedentes, que devem ser submetidas à apreciação do Corpo de Jurados - Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 438/440).

A parte recorrente sustenta ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal. Afirma negativa de prestação jurisdicional, pois, embora tenham sido opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem não teria analisado, de modo específico e para fins de prequestionamento, as teses vinculadas aos arts. 23, inciso II, 25, 20, § 1º, 18, inciso I, 121, § 2º, incisos II e IV (todos do Código Penal), 413, caput e § 1º, 414, caput, 415, inciso IV (todos do Código de Processo Penal), 489, incisos I, II e IV (do Código de Processo Civil) e art. 5º, inciso LIV (da Constituição Federal) (fls. 394/395).

Aponta violação dos arts. 23, inciso II, e 25 do Código Penal e 20, § 1º, do Código Penal. Argumenta que houve legítima defesa ou, ao menos, legítima defesa putativa, com base na prova oral e em laudo de lesões do recorrente, requerendo a absolvição sumária com fundamento no art. 415, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls. 397/401).

Alega contrariedade ao art. 413, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal. Sustenta que a pronúncia foi indevida, baseada em elementos colhidos no inquérito não confirmados em juízo, sem prova robusta sob contraditório e ampla defesa (fls. 398/399, 403).

Indica ofensa ao art. 414, *caput*, do Código de Processo Penal e ao art. 18, inciso I, do Código Penal. Defende a impronúncia por ausência de indícios suficientes e a inexistência de dolo de matar, reiterando que agiu para se defender (fls. 402/404).

Assinala violação do art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal. Alega, ainda, que não há motivo fútil, pois o fato decorreu de ameaça de morte e agressões da vítima, e que a decisão manteve a qualificadora sem fundamentação concreta (fls. 404/409).

Sustenta ofensa ao art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Sustenta que não houve surpresa ou recurso que dificultou a defesa da vítima, haja vista prévia discussão, ameaça e agressão, bem como ausência de demonstração do elemento surpresa (fls. 410/417).

Aponta violação do art. 489, incisos I, II e IV, do Código de Processo Civil e do art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Argumenta falta de fundamentação específica na sentença e no acórdão quanto às qualificadoras e às teses defensivas, com afronta ao devido processo legal (fls. 406/407, 412/413).

Ao final da peça recursal, requer seja o presente recurso conhecido vez que é próprio e tempestivo, dando-lhe provimento, com o fim de reformar o acórdão condenatório editado pela 2ª Câmara de Direito Criminal de Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, retificando-lhe tal v. acórdão a fim de reconhecer a procedência dos argumentos trazidos em sede deste recurso especial e, portanto, a violação aos variados dispositivos legais federais, pelos motivos anteriormente defendidos, nos termos das razões e fundamentos retro perfilados, pois desta forma Vossas Excelências estarão, como de costume, restabelecendo o império da Lei, do Direito e da excelsa JUSTIÇA (fls. 417/418).

Contrarrazões apresentadas às fls. 448/458.

O recurso foi parcialmente admitido na origem (fls. 475/477).

Em face da decisão de admitiu parcialmente o recurso especial, o recorrente formulou o presente agravo em recurso especial.

Contraminuta às fls. 531/535.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 587/594):

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE IMPRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REVOLVIMENTO OBRIGATÓRIO DE ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

De início, quanto ao agravo interposto, ressalto que não cabe este tipo de recurso contra decisão que admite parcialmente recurso especial, uma vez que, em razão da admissão parcial do reclamo, este subirá a esta Corte, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso. Aplicam-se, por analogia, as Súmulas 292 e 528/STF.

Por sua vez, o recurso especial tem origem em processo por homicídio qualificado. O Juízo de primeiro grau pronunciou o réu, e o Tribunal de Justiça manteve a pronúncia em recurso em sentido estrito, preservando as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima. Embargos de declaração foram rejeitados. A defesa interpôs recurso especial, alegando negativa de prestação jurisdicional e requerendo impronúncia, absolvição sumária por legítima defesa, ou o afastamento das qualificadoras.

O recurso especial não comporta admissibilidade.

No que se refere à suposta violação do art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, o recurso especial é manifestamente descabido, pois essa matéria não é de competência desta Corte (art. 105, inciso III, da CF). Ademais, o acórdão recorrido examinou o dever de fundamentação sob a ótica constitucional (art. 93, inciso IX, da CF), circunstância que reforça a inadequação da via especial para o tratamento direto de questão constitucional (fls. 378/379).

No que se refere às alegadas violações dos arts. 23, inciso II, 25 e 20, § 1º, do Código Penal; 18, inciso I, do Código Penal; 413, *caput* e § 1º, 414, *caput*, e 415, inciso IV, do Código de Processo Penal; e 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ e padece de falta de prequestionamento.

O acórdão fixou, como premissas fáticas, a confirmação da materialidade (laudo de fls. 56/60), a existência de indícios suficientes de autoria, inclusive pela admissão do réu de que realizou os disparos, e a incidência do princípio do *in dubio pro societate*, reservando ao Tribunal do Júri o exame aprofundado das teses defensivas e das qualificadoras não manifestamente improcedentes (fls. 379/382).

A pretensão defensiva demanda reavaliar a suficiência dos indícios, infirmar conclusões extraídas da prova oral e afastar qualificadoras com base na dinâmica dos fatos – providências que exigem revolvimento do conjunto probatório, vedado na via especial.

Ademais, a Corte de origem não debateu eventual vulneração desses dispositivos sob o enfoque jurídico específico veiculado no especial, e os embargos de declaração opostos foram rejeitados exatamente porque não apontaram omissão concreta, limitando-se ao propósito de prequestionamento (fls. 439/440). Logo, é o caso de incidir as Súmulas 282 e 356/STF.

No que se refere à suposta violação dos mesmos dispositivos de lei federal – conquanto tenham sido opostos embargos de declaração –, o recurso também encontra óbice na Súmula 211/STJ. A matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque suscitado, e os aclaratórios não individualizaram omissões específicas, tendo sido rejeitados por ausência de vício do art. 619 do CPP (fls. 439/440). Nessas condições, não se estabelece o indispensável prequestionamento, inviabilizando o conhecimento do especial quanto a tais tópicos.

No tocante à alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, as razões recursais são genéricas. O recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional, mas não demonstra, de forma clara e específica, quais pontos teriam sido omitidos pelo acórdão recorrido, limitando-se a afirmar, em bloco, a falta de análise de múltiplos dispositivos (fls. 393/395). Tal deficiência na fundamentação atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Em relação à suposta violação do art. 489, incisos I, II e IV, do Código de Processo Civil, o recurso especial também padece de fundamentação deficiente. O recorrente apenas suscita genericamente falta de fundamentação na sentença e no acórdão, sem evidenciar, de modo específico, em que medida a decisão teria incorrido nas hipóteses previstas nos incisos I, II ou IV do art. 489 do CPC, sobretudo porque o aresto enfrentou o tema pelo viés do art. 93, inciso IX, da CF e do art. 315, § 2º, inciso IV, do CPP (fls. 378/379). Incide, portanto, a Súmula 284/STF.

Ainda, no que diz respeito à suposta violação dos arts. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, o recurso é inadmissível. Ao rechaçar a tese recursal, o Tribunal *a quo* consignou que as qualificadoras, por não serem manifestamente improcedentes, devem ser submetidas ao Conselho de Sentença, destacando que a prova sugere disparos de inopino e que o móvel do homicídio estaria relacionado a discussão prévia sobre descarte de lixo (fl. 382).

O recorrente, contudo, não impugnou, em termos jurídicos, esse fundamento autônomo – suficiente, por si só, para manter o acórdão –, limitando-se à reconstrução fático-probatória para afastar as qualificadoras. Tal circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

Ainda que assim não o fosse, levando em consideração o teor do ofício de fls. 597/603, onde se remete que *houve a realização da Sessão Plenária do Tribunal do Júri no dia 21 de novembro de 2024, sendo proferida a sentença do seguinte teor: "Ante o fundamentado e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito da ação penal e JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia para*

CONDENAR o acusado RONALDO DE OLIVEIRA por ter praticado fato tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 14 ano(s), 0 mês(es) e 0 dia(s) de reclusão em regime inicial fechado",
tem-se por prejudicado o presente recurso especial.

A propósito: AgRg no REsp n. 2.209.766/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial e do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0214640-1

REsp 2.150.628 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00005912120238260530

15000356120238260459

5912120238260530

591212023826053015000356120238260459

59121202382605301500035612023826045962152023

62152023

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : OSMAR DONIZETE RISSI - SP116101

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE : RONALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : OSMAR DONIZETE RISSI - SP116101

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026